



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história

PUBLICADO
EM: 10 / 09 / 14
ASS: *Paulo Lago*
Paulo Lago
Assessor de Comunicação
Mat. 4.0005835



LEI Nº 578 / 2014.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, CONCEDE ANISTIA CONDICIONADA DE MULTAS, JUROS DE DÉBITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe - REFIS, cujo início do prazo de adesão começa em 15 de Setembro de 2014 e termina em 15 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O prazo de adesão poderá ter seu término prorrogado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2013, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a depender do caso, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam aos débitos:

- I - decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental;
- II - relativos aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - decorrentes de fatos geradores ocorridos no exercício em curso;
- IV - decorrentes de decisões proferidas por Tribunal de Contas;
- V - relacionados aos contribuintes que são optantes pelo regime do Simples Nacional, conforme previsto na Lei nº 123/2006.

Recebido em 11.09.2014
Marta Barral
Chefe Setor de Registro
Mat. nº 0272

ll



PUBLICADO

EEM: 10 / 09 / 14

Ass. *Paulo Lago*

Paulo Lago
Assessor de Comunicação
Mat. 4.0005335



§ 2º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput variará em função do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o seu valor, conforme a tabela constante no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os débitos parcelados com fundamento nesta lei não poderão ser objeto de nova adesão ao REFIS.

Art. 3º A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos em leis ou atos normativos anteriores quanto aos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§1º O contribuinte ou terceiro interessado que tenha aderido ao parcelamento instituído pelo art. 158 do Código Tributário Municipal com a redação trazida pela Lei 348/2007 ou que tenha formulado requerimento neste sentido, para ter direito aos incentivos desta Lei deverá formular desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores, bem como de eventuais pedidos de adesão ainda pendentes de decisão administrativa, conforme o caso, e, em nenhuma hipótese, poderá ocorrer acumulação de benefícios.

§2º: Poderão ser incluídos no benefício instituído por esta Lei eventuais saldos de parcelamento em andamento ou consolidados sempre observado o disposto na tabela constante no Anexo I.

Art. 4º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos e da desistência de eventuais impugnações, objeções, exceções, defesas em geral, recursos e incidentes apresentados no âmbito judicial e administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos

§ 1º Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, e havendo execução fiscal em curso versando sobre o mesmo crédito, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá, mediante o pagamento de custas e honorários advocatícios, a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional ou em dispositivos equivalentes de eventuais legislações ulteriores.



§ 2º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 5º Sobre os débitos tributários, incluídas as multas por infração, compreendidos no presente programa incidirão atualização monetária e juros, até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 1º O débito tributário, consolidado na forma do caput, será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo e/ou multa por infração, atualizados monetariamente;

II - montante residual, constituído de juros e multa de mora.

§ 2º O montante residual a que se refere o inciso II, do § 1º, terá sua exigibilidade suspensa considerando-se anistiado tão logo haja a comprovação de quitação integral do montante principal referido no inciso I, do § 1º, momento em que os débitos tributários incluídos no REFIS serão tidos por quitados.

Art. 6º O vencimento da parcela única ou da parcela de adesão dar-se-á em até 05 (cinco) dias a contar da formalização do pedido de ingresso no REFIS; e as demais em até 30 (trinta) dias, sucessivamente, para qualquer forma de pagamento .

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de juros e multa de mora sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescido de atualização monetária com base na variação do Índice Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 7º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena, irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do presente programa, sendo cancelado o parcelamento de que trata esta Lei, quando:

I – da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – da verificada inadimplência do devedor por 03 (três) meses consecutivos ou



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história

PUBLICADO

EM: 10 / 09 / 14

Ass. *Paulo Lago*
Paulo Lago
Assessor de Comunicação
Mat. 4.0005835



alternados, relativamente a prestações mensais do presente Programa;

III – da não comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do REFIS, da formalização da desistência e renúncia prévias de que trata o artigo 4º desta lei;

IV – da prática de qualquer conduta tipificada na legislação penal como crime contra a ordem tributária;

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios conferidos por esta lei, acarretando a exigibilidade imediata do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, deduzidas as parcelas pagas, com os acréscimos legais, até a data da exclusão, bem como o imediato prosseguimento das execuções fiscais suspensas.

§ 2º O REFIS não configura novação.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. O valor das parcelas e o saldo devedor serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 11. Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação em pagamento.

Art. 12. Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de adesão deverá discriminar os créditos que terão tratamento privilegiado conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado o requerente a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história

PUBLICADO

EM: 10/09/14

Ass. *Paulo Lago*
Paulo Lago
Assessor de Comunicação
Mat. 4.0005835




§ 2º O contribuinte ou terceiro interessado que tenha parcelado débitos perante o Município de Camaragibe, para auferir as vantagens previstas por esta Lei, deverá renunciar aos benefícios anteriores, e, somente poderá ter seu pedido deferido, caso todos os créditos anteriormente parcelados, fiscais ou não, objeto da confissão de dívida ou de assunção de débito, componham este novo parcelamento, oportunidade em que o contribuinte ou o terceiro interessado assinará nova confissão de dívida ou assunção de débito, respectivamente, em substituição àquelas, não se admitindo, em qualquer hipótese, a coexistência de regimes jurídicos.

Art. 13. O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMARAGIBE, em 10 de setembro de 2014.


JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito